



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001094/2005-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.766 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSE ROBERTO QUEIROGA DE ALBUQUERQUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ABERTURA DA DISCUSSÃO EM SEDE RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

O não conhecimento da impugnação leva a não instauração da lide, forte no art. 14 do Decreto n° 70.235/72, motivo pelo qual necessária seja suscitada a tempestividade da impugnação em sede preliminar no Recurso Voluntário, sob pena de não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(Assinado Digitalmente)

ANTONIO LOPO MARTINEZ - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 09/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARGIO DE LACERDA MARTINS, RAFAEL

PANDOLFO, PEDRO ANAN JUNIOR, DAYSE FERNANDES LEITE, FABIO BRUN
GOLDSCHMIDT

CÓPIA

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 501/506) constituído em razão de **omissão de rendimento caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada**, correspondente aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exigindo o crédito tributário na monta de R\$ 221.199,62, já acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

A ação fiscal decorre do MPF nº2004-00279-701761-1-1, motivado pelo Memorando nº 25/2004 DEFIC/RJO/DIPAC, em atendimento ao ofício PR/RJ/LB/nº483/03, datado de 09.10.2003 que, por sua vez, reporta-se ao Inquérito Policial nº 759/2001-Processo nº2001.5101529503-7, encaminhado pelo Ministério Público Federal.

O processo de fiscalização vem bem narrado às fls. 488/499:

“O contribuinte em questão foi intimado através de telegrama ,tendo comparecido à Secretaria da Receita Federal em 01.03.2004.

Posteriormente, atendendo aos Termos de intimação lavrados no curso da diligência,

O contribuinte apresentou a documentação solicitada, inclusive os extratos bancários de sua conta corrente nº689-0, da agência 2756- 1 do Banco Bradesco.

Através da análise das informações e dos extratos bancários apresentados pelo contribuinte foram constatados indícios de infrações nos anos-calendário de 1999 a 2002.

Assim sendo, solicitei a transformação da diligência em fiscalização ,tendo sido expedido o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n °2004-01761-1.

Em 14.09.2004 foi iniciada a ação fiscal, quando foram ratificados os termos lavrados por ocasião da diligência.

Durante a ação fiscal o contribuinte foi intimado a apresentar a composição e origem individualizada dos depósitos bancários no período de 01.01.1999 a 31.12.2002, efetuados no Banco Bradesco.

Em13.12.2004, foi lavrado Auto de Infração parcial, abrangendo somente o ano-calendário de 1999, com base nos depósitos bancários não comprovados, todos relacionados no Termo de Verificação e Constatação que integrou o Auto de Infração, em virtude do prazo de decadência.

Após a lavratura do Auto de Infração parcial, em decorrência da necessidade de mais informação sobre a movimentação bancária do contribuinte no período de JAN/2000 a DEZ/2002, foi enviado ao Banco Bradesco a solicitação de Emissão de Requisição de Informação Sobre Movimentação Financeira (RMF), pela autoridade competente, referente aos anos-calendário de 2000 a 2002.

De posse dos extratos enviados pelo Banco Bradesco, lavrei Termo de Intimação no qual solicitei comprovação das origens dos depósitos efetuados nesse Banco, no período de JAN/2000 a DEZ/2002 .

Em 20.06.2005, o contribuinte apresentou cópia de comprovantes de depósitos bancários efetuados no Bradesco, assim como cópia de documentos de transferência endereçados ao Fundo Maturity - FIF 60 e cópia contendo registros contábeis da empresa Latino Austrial do Brasil Participações Ltda - CNPJ 00.600.047/0001-96, da qual o contribuinte é sócio.

Nas cópias entregues pelo fiscalizado encontram-se registrados adiantamentos efetuados pela empresa nos anos-calendário sob exame.

Cumprе ressaltar que o contribuinte em questão apresentou, como origem dos depósitos, comprovantes de depósito onde estão consignados, em alguns, no item "Identificação do depositante", a empresa Latino Austrial do Brasil já mencionada, e outras empresas e, sendoem quase sua totalidade, o próprio favorecido.

Através da análise dos extratos bancários da empresa Latino Austrial, foram identificadas parcialmente saídas coincidentes em datas e valores com os comprovantes apresentados pelo fiscalizado.

Face ao exposto, a fiscalização só considerou como origem dos depósitos os ingressos efetuados na conta-corrente do contribuinte que saíram da conta bancária da empresada qual participa com o sócio, relativo aos montantes coincidentes em datas e valores constantes dos extratos bancário.

Foi lavrado Auto de Infração, abrangendo somente os depósitos bancários não comprovados constantes do quadro demonstrativo anexado a este Termo, relativos aos anos -calendário d e 2000 200 1 e 2002, tendo sido deduzido, para efeito de base de cálculo do Auto de Infração, os rendimento s declarados pelo contribuinte no ano em questão, conforme quadro abaixo:

Exercício 2001 - Ano-calendário 2000

Rendimentos tributáveis declarados

Recebidos de Pessoas Jurídicas	1.836,00
Recebidos de Pessoas Físicas	9.600,00
Total	11.436,00

Total de depósitos sem origem, conforme quadro demonstrativo anexado a este Termo

Saldo a tributar 190.465,21

Exercício 2002 - Ano-calendário 2001

Rendimentos tributáveis declarados

Recebidos de Pessoas Jurídicas	2.640,00
Recebidos de Pessoas Físicas	6.000,00
Total	8.640,00

Total de depósitos sem origem, conforme quadro demonstrativo anexado a este Termo

Saldo a tributar 93.535,56

Exercício 2003 - Ano-calendário 2002

Rendimentos tributáveis declarados

Recebidos de Pessoas Jurídicas	2.860,00
Recebidos de Pessoas Físicas	10.500,00
Total	13.360,00

Total de depósitos sem origem, conforme 89.610,66
quadro demonstrativo anexado a este
Termo
Saldo a tributar 76.250,66

Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento do crédito tributário em 01/08/2005 (fl. 48), apresentando a impugnação em 06/09/2005 (fls. 59/68), alegando em síntese:

Da Tempestividade. Refere que recebeu o auto de infração em 02 de agosto de 2005, conforme petição protocolada na DIFISIEq.11. Afirma ter solicitado ao Delegado da Receita Federal, por petição enviada pelo correio, pedido de prorrogação de prazo em virtude da greve dos Técnicos da Receita Federal, pois necessitava ter vista e cópia de documentos que não estavam anexos ao Auto de Infração. Assevera que na data de 01 de setembro, novamente o contribuinte foi internado na Clínica São Vicente, na Gávea, tendo alta somente às 13 horas no dia 02 de setembro de 2005, com recomendação de repouso, todavia, preocupado em atender suas responsabilidades, finalizou sua defesa no sábado, dia 03 de setembro de 2005, requerendo que sua impugnação fosse considerada tempestiva.

Dos documentos de fls.199 e 202/218 (atuais documentos fls. 507 e 4/21). Refere o contribuinte tratar-se de documentos enviados pelo Banco Bradesco S.A, que não poderiam ser considerados para autuação, aos quais só teve acesso em 01 de setembro de 2005. Cita exemplos para comprovar a omissão do referido extrato, alegando que existem valores de depósitos em dinheiro que necessitariam de clara identificação no sentido de atender ao quesito da necessária idoneidade e habilidade do mesmo depósito.

Da descrição dos fatos. Argumenta o contribuinte que em momento algum deixou de diligenciar e produzir os melhores esforços em providenciar qualquer documento solicitado pela Fiscalização. Refere que enviou correspondência ao Banco Bradesco S/A, bem como ajuizará ação de exibição de documentos em face do Banco Liberal/ Bank of América/ Bank Boston por não apresentar os documentos referentes ao movimento bancário- Fundo de Investimento Maturity – dos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002;

Enquadramento Legal. Contesta o fato da fiscalização só ter considerado, como origem dos depósitos, os ingressos na conta-corrente do contribuinte que saíram da conta bancária da empresa, da qual participa como sócio, relativos aos montantes coincidentes em datas e valores constantes dos extratos bancários.

Fluxo das Origens. Refere o contribuinte que: 1) Todos os tributos eram recolhidos pelas Pessoas Jurídicas, de forma que se movimentavam apenas valores líquidos, sem receitas ou rendimentos não tributados; 2) Existia um contrato de consórcio entre a Austrial Participações e a SGS, conforme documento registrado em Cartório e Procuração juntados; 3) Os fundos Maturity são sujeitos à tributação exclusiva, de forma que os valores dos rendimentos eram líquidos pós-tributação; 4) As operações de bolsas lucrativas eram lançadas na conta corrente da Austrial Participações; 5) É pouco crível que centralizando em uma única conta corrente e em uma única agência bancária por CPF e/ou CNPJ, por mais de 07 anos, o contribuinte tivesse intenção de omitir tributação. 6) Os valores depositados ficam

disponíveis para compensar débitos na conta corrente do depositante, podendo ser sacados, diretamente no caixa, em espécie, no dia seguinte ao prazo de bloqueio/compensação (legislação do Banco Central do Brasil); 7) Existem 05 parcelas mensais no valor de R\$578,30 pagas no ano 2000, do contrato de mútuo com o Sr. Leonardo Alves Buffone, sócio gerente da Equipe trade. Todavia, as demais 25 parcelas não foram pagas representando prejuízo em relação a 25 parcelas; 8) Existe um depósito identificado no nome de Fábio Braga, pessoa do relacionamento pessoal do contribuinte e é possível que existam outros a serem identificados, referentes a pagamento de dívida pessoal, no valor de \$8.700,00, conforme comprovante bancário, juntado no anexo 7. 9) Busca esclarecer que a denominação PAG-FOR, Pagamento Escritural a Fornecedores e ou Relatório de autorizações e/ou ainda recebimento por fornecimento representam apenas e tão somente as modalidades de arquivos eletrônicos de transferência interna do Banco Bradesco, via internet, não podendo ser confundidos com qualquer receita e/ou rendimentos.

Demonstrativo de Origens. Afirma o contribuinte estar apresentando pastas individualizadas referentes aos anos de 2000, 2001 e 2002, contendo cópias do livro contábil da Latino Austrial do Brasil Participações Ltda., devidamente registrados na JUCERJ, cópias dos documentos bancários, demonstrativo de origens, com o intuito de comprovar a documentação hábil e idônea dos valores creditados na conta corrente nº 689-0.

Depósitos Bancários/Variação Patrimonial. Alega que a fiscalização não apurou acréscimos patrimoniais no período abrangido pela autuação, acrescentando que os depósitos bancários não representam obtenção de renda. A falta de justificativa sobre depósitos bancários não evidenciam renda auferida e não declarada, não se constituindo em fato gerador de imposto de renda, conforme propõe o art.43 do CTN.

Após a impugnação, o contribuinte protocola petição (fls. 245/280) reiterando as solicitações contidas no seu pedido de impugnação, juntando ao processo os seguintes documentos: i) Comprovantes complementares de depósitos bancários referentes aos anos de 2000, 2001 e 2002, que diz confirmar os valores depositados como do próprio favorecido como explicitado nos comentários do fluxo de origens da impugnação; ii) Carta enviada ao Banco Bradesco S/A, com os devidos recibos de recebimento por parte do mesmo banco, que reporta o saldo financeiro anual dos documentos que necessitariam ser apresentados à Secretaria da Receita Federal, sendo que, do ano de 2002, não existiram mais documentos pendentes.

Acórdão da DRJ

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, **não conheceu da impugnação por intempestiva** (fls. 288/293), conforme ementa que segue:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001, 2002, 2003

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA EFEITOS.

A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do lançamento, por expressa previsão legal, que não autoriza a concessão administrativa de prorrogação de prazo.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Intimado em 25/05/2011 (fl. 295) da decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 03/06/2011, (fls. 298/299), alegando:

Preliminar de Prescrição. Sustenta que, uma vez constituído o crédito tributário com a lavratura do auto de infração em 02/08/2005, a partir dessa dada tem início o prazo prescricional de cinco anos, na dicção do art. 174 do CTN. Dessa forma, verificada a inércia por mais de cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição como causa ensejadora da extinção do feito. os argumentos da impugnação e alegando ademais. Conclui que, uma vez, concluído o auto de infração e não conhecida a impugnação, não foi suspendida a exigibilidade do crédito tributário, nem se instaurou a fase litigiosa do procedimento, ocorrendo o decurso do prazo prescricional.

No mérito, frisa que a autuação não se deu por inexistência de comprovação de origem ou pela falta da devida tributação dos recursos lançados, mas pela falta de comprovação individualizada dos depósitos na sua conta corrente. Conclui que o auto de infração encontra-se em desrespeito ao art. 42, § 3º, do CTN.

Requer seja acolhida “a preliminar suscitada julgando-se extinto o auto de infração sem resolução do mérito na forma do art. 267 VI do Códex Processual ou julgar procedente o pedido determinando a anulação do crédito tributário firme no art. 42, §3º, da Lei 9430/96-Depósitos Bancários, com redação dada pela Lei9.481/97, com a conseqüente extinção do Auto de Infração”.

O processo foi renumerado, conforme se depreende dos despachos de fls. 509/510.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator

Necessário verificar os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

Da leitura da Decisão recorrida, percebe-se o julgador *a quo* procedeu à análise da preliminar de intempestividade arguida pelo contribuinte, não conhecendo da impugnação.

Assim, o Acórdão recorrido entendeu que a ocorrência de greve dos técnicos da Receita Federal teria findado antes do prazo fatal para a apresentação da impugnação, concluindo que a greve não teria prejudicado o prazo para a defesa do contribuinte. Em seus próprios termos, referiu o julgador que: *“Como a intimação foi feita em 01/08/2005 (AR.fls.246- atual fl. 48), o prazo para apresentação da impugnação expirava em 31/08/2005, quarta-feira. De acordo com os Boletins dos Técnicos da Receita Federal, cópias retiradas da internet (www.sindtten.org.br), juntadas às fls. 478 a 482 (atuais fls. 283/287), a greve terminou no dia 30/08/2005, terça-feira, ou seja, antes do prazo final para apresentação da impugnação. Ocorre, entretanto, conforme se verifica às fls. 257 (atual fl. 59), que a impugnação só foi apresentada no dia 06/09/2005, sete dias após o encerramento da greve e seis dias após o prazo final para apresentação da impugnação. Dessa forma, resta claro que não pode ser acatada a alegação do interessado, uma vez que a greve não prejudicou o prazo para a apresentação da impugnação.”*

Apresentado o recurso, o Recorrente não se insurgiu contra a decisão, nem contra seus fundamentos, limitando-se a apresentar discordância, quanto aos seguintes pontos, *in verbis* (fl. 299): *“a-Preliminar de extinção do crédito tributário forte no art.174 do CTN; b- no mérito, extinção do auto de infração firme no art. 42 §3º da Lei 9.430/96-Depósitos Bancários, com redação dada pela Lei 9.481/97”*.

A decisão que não conhece da impugnação reconhece, por consequência, a inexistência da lide, por força do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual o recurso dessa decisão deve arguir em preliminar a tempestividade da impugnação, sem a qual resta inviabilizada a análise do recurso.

Nesse sentido já decidiu essa Turma:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2007, 2008, 2009 IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, a mesma é intempestiva. Se esse preliminar não foi suscitada pelo contribuinte, não como conhecer do recurso voluntário apresentado. (Relator(a) PEDRO ANAN JUNIOR; nº Acórdão 2202-002.533)

No mesmo sentido:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003 MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

TEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. A manifestação de inconformidade intempestiva não inaugura a lide, cabendo ao órgão julgador dela não conhecer. Ante este caso, a irresignação contra a decisão recorrida deve ser introduzida por preliminar que apresente fatos que demonstrem a tempestividade, secundada pelas razões de mérito, sem o que não se conhece do recurso voluntário. (Relator(a) BELCHIOR MELO DE SOUSA; nº Acórdão 3803-004.734)

Sendo assim, considerando que a tempestividade da impugnação não foi contestada em sede recursal, não se pode conhecer do Recurso Voluntário.

Conclusão

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator